

OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DISSEMINAÇÃO DOS DISCURSOS DE ÓDIO NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS

THE LIMITS OF THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION AND THE DISSEMINATION OF HATE SPEECH IN THE CONTEXT OF SOCIAL NETWORKS

João Paulo Reis de Deus¹
Eloá Leão Monteiro de Barros²
Vinicius Marques Vieira³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as limitações constitucionais da liberdade de expressão no âmbito virtual, com o propósito de verificar se tais restrições asseguram a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade dos usuários. Prevalece a vertente metodológica jurídico-dogmática, pela coleta de dados em fonte bibliográfica e documental, utilizando-se como referencial teórico a compreensão de que as expressões públicas de ódio são espécies de crime de ódio de Jeremy Waldron. Conclui-se que a limitação normativa existente se mostra insuficiente dentro do âmbito das redes sociais. Embora a liberdade de expressão seja um importante mecanismo de manutenção da democracia, não é um direito absoluto, devendo o discurso de ódio ser limitado por meio de uma regulamentação específica, a qual não deve ser equivocadamente interpretada como censura.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Redes sociais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the constitutional limitations of freedom of expression in the virtual environment, with the purpose of verifying whether such restrictions ensure the protection of the fundamental rights and dignity of users. The legal-dogmatic methodological aspect prevails, by collecting data from bibliographic and documentary sources, using as a theoretical framework the understanding that public expressions of hatred are types of hate crime of Jeremy Waldron. It is concluded that the existing normative limitation is insufficient within the scope of social networks. Although freedom of expression is an important mechanism for maintaining democracy, it is not an absolute right, and hate speech must be limited through specific regulations, which should not be mistakenly interpreted as censorship.

Trabalho apresentado no Quinto Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política, que aconteceu nos dias 11 e 14 de março de 2024, na Faculdade de Direito da UFMG, no Grupo de Trabalho “Liberdades civis: liberdade religiosa, liberdade de expressão e direitos análogos”, submetido em 20.08.2024 e aprovado em 26.08.2024.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor e coordenador do curso de Direito da Faculdade Doctum – João Monlevade/MG. Advogado. E-mail: prof.joão.reis@doctum.edu.br.

² Mestra e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Professora da Faculdade Doctum – João Monlevade/mg. Advogada. E-mail: prof.eloa.barros@doctum.edu.br.

³ Graduando em Direito pela Faculdade Doctum – João Monlevade/MG. E-mail: aluno.vinicius.marques@doctum.edu.br.

Keywords: Freedom of speech. Hate speech. Social media.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, buscou-se abordar a discussão sobre os limites do direito fundamental à liberdade de expressão no âmbito das redes sociais, onde a livre manifestação de pensamento é exercida de forma desenfreada. Por diversas vezes, o abuso no exercício desse direito pode ocasionar a disseminação de discursos de ódio, que, por sua vez, violam a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas ou grupos envolvidos.

Nessa perspectiva, tem-se o questionamento se as limitações normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro são suficientes para garantir a proteção dos direitos fundamentais, assim como prevenir potenciais abusos e excessos cometidos por parte dos usuários nas plataformas digitais. Dessa forma, o objetivo geral do trabalho foi analisar as limitações constitucionais da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais, com o propósito de verificar se tais restrições asseguram a proteção dos direitos fundamentais, enfatizando a privacidade, a honra e a dignidade humana dos usuários.

A hipótese é que, diante do crescimento exponencial do uso das redes sociais, a complexidade para identificar os usuários em razão da criação de perfis falsos e do anonimato, denota-se a dificuldade enfrentada pela legislação do país para combater declarações que violam os direitos humanos no ambiente virtual. Dessa forma, é necessária uma regulamentação infraconstitucional das mídias sociais, para que se possa reparar os danos causados às vítimas, assim como evitar a proliferação de discursos de ódio.

Para a realização desse estudo, prevaleceu na pesquisa a vertente metodológica jurídico-dogmática, de caráter eminentemente teórico e interpretativo, pela compreensão e coleta de dados em fonte bibliográfica e documental. Justifica-se a pesquisa pela importância de se proteger os direitos fundamentais e a dignidade humana no âmbito das redes sociais, em razão da dificuldade de se delimitar os abusos cometidos pelos usuários no exercício da liberdade de expressão.

Dentre os objetivos específicos, inicialmente perquiriu-se sobre a importância democrática da liberdade de expressão e a sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, definiu-se o conceito de discurso de ódio, utilizando-se como marco teórico os estudos desenvolvidos por Jeremy Waldron (2012). Segundo o autor, é necessária a regulamentação jurídica do discurso por meio da imposição de limites aos chamados discursos de ódio, por incitarem comportamentos violentos contra indivíduos que pertencem a determinada minoria social.

No terceiro tópico, utilizando-se como exemplo o imbróglio entre o Poder Judiciário brasileiro e o Telegram, buscou-se dimensionar os obstáculos para a correta identificação dos usuários diante da manifestação de discursos de ódio. Por fim, diante das fundamentações apresentadas, foram discutidas as diferenças entre uma possível regulamentação das mídias sociais – a partir da limitação dos discursos de ódio – e a censura.

Concluiu-se, então, que, em inúmeras ocasiões, a violação dos limites da liberdade de expressão nas plataformas de mídia digital resulta na disseminação de discursos de ódio e na intolerância, seja ela de natureza religiosa, racial, de gênero, capacitista ou direcionada a qualquer outra minoria. Em decorrência da lacuna normativa verificada no âmbito cibernético, além do aumento exponencial das

interações interpessoais nas redes sociais, a necessidade dessa proteção se mostrou incontestável.

Dessa forma, considerando o alcance global e a velocidade exponencial de propagação de informações no ambiente virtual, a liberdade de expressão nas redes sociais demanda regulamentação, embora o método de implementação deva ser amplamente debatido, em razão dos possíveis desafios a serem enfrentados, como a preocupação com censura estatal. Apesar das complexidades, uma adaptação legislativa inovadora é necessária para regulamentar de forma eficaz o uso das redes sociais, sem prejudicar o aspecto prático ou econômico das plataformas digitais.

2 A IMPORTÂNCIA DEMOCRÁTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Após o período de instabilidade política no Brasil, no ano de 2022, tornou-se evidente a existência de uma polarização ideológica intensa, tanto em debates presenciais quanto virtuais. Em virtude desse contexto, surgiu uma ampla discussão acerca dos limites da liberdade de expressão e da legitimidade da criminalização dos discursos de ódio.

Inicialmente, importante compreender que a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), cujo fundamento principal encontra-se no artigo 5º, inciso IV, pelo qual: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (Brasil, 1988). Além disso, existem outros dispositivos constitucionais que asseguram e definem a liberdade de expressão, como o artigo 220 do mesmo texto legal, que dispõe que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (Brasil, 1988).

Ressalta-se, ainda, que o direito à livre manifestação de pensamento conceitua-se de maneira a favorecer a liberdade expressiva de opinião (artigo 5º, IV, CF/88), artística (artigo 5º, IX, CF/88), religiosa (artigo 5º, VI, CF/88), cultural (artigo 215, CF), educacional (artigos 206, II e 206, III, CF) e do acesso à informação (artigo 5º, XIV, CF/88). Diante disso, é nítido a ênfase constitucional que o legislador atribui ao reconhecimento e à proteção da livre manifestação do pensamento, assim como da sua importância para a manutenção da democracia brasileira.

Além de sua relevância constitucional, a liberdade de expressão mostra-se importante para assegurar um vínculo transparente e verdadeiro entre os cidadãos. Essa influência sociológica da livre manifestação de pensamento está diretamente relacionada à necessidade de a sociedade não estar presa às ideologias políticas ou à mercê de pensamentos autoritários. Segundo Durkheim (1898), em seu artigo "O individualismo e os intelectuais", a razão humana não deve se constranger na presença das autoridades políticas. Em harmonia com este tema, outro pensador sobre o assunto, John Rawls, em sua obra "*Political Liberalism*" (1993), entende que as liberdades políticas não podem ser negadas a um determinado grupo social em razão de uma força governamental que impõe os seus próprios valores.

No Brasil, o conceito de liberdade de expressão tem sua origem, primeiramente, na Constituição do Império, redigida em 1824, dois anos após a independência do país:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros (sic), que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

- IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos (sic), e publical-os (sic) pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem (sic) no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma (sic), que a Lei determinar.
- V. Ninguém póde (sic) ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda (sic) a Moral Publica. (Brasil, 1824).

Todavia, com a inauguração do período do “Estado Novo”, de Getúlio Vargas, em 1937, a previsão da liberdade de expressão foi extinta do ordenamento jurídico brasileiro, tendo o seu retorno apenas na Constituição de 1946. Já no Regime Militar, inicialmente, não houve a exclusão do dispositivo jurídico referente à livre manifestação do pensamento, previsto na Constituição de 1967. Contudo, com o avanço da ditadura, e com a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5)⁴, a livre expressão de qualquer discurso político foi censurada de acordo com os padrões da ordem pública da época.

Em relação ao AI-5, entende-se que este ato tinha como objetivo o controle de informações e o estabelecimento de sanções aos opositores do governo. Em resposta a esse período autoritário, promulgou-se a Constituição de 1988, que visa garantir os direitos e garantias fundamentais, tal como a livre manifestação do pensamento.

Sendo assim, no que diz respeito à relação estabelecida entre democracia e liberdade de expressão, é possível destacar a tensão desses princípios durante toda a história política do Brasil. Em razão dos antecedentes autoritários, como por exemplo nos períodos correspondentes à Era Vargas (1930-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985), a liberdade era contestada por indivíduos e grupos políticos tendo como base motivações governamentais, e, conseqüentemente, estatais, mas sem qualquer resquício democrático ou de consulta popular, sendo controlados por fundamentos políticos e morais do governo atuante no poder.

No entanto, em uma democracia sob a jurisdição constitucional, nenhum princípio jurídico é absoluto. O que quer dizer que até mesmo o direito à liberdade de expressão está sujeito a restrições. Nessa perspectiva, o discurso de ódio, conhecido como “*hate speech*” em inglês, o qual também será abordado de maneira mais específica no segundo tópico deste artigo, trata-se de declarações e/ou alegações que, em sua maioria, contêm preceitos discriminatórios, direcionados principalmente a grupos minoritários, com a intenção de injuriar ou difamar o indivíduo ou o grupo em que ele está inserido.

Portanto, ainda que a proteção da liberdade de expressão seja de suma importância para qualquer Estado Democrático de Direito, diversas manifestações do pensamento são consideradas crimes por incitar o ódio e contribuir até mesmo com genocídios de grupos sociais desfavorecidos. No entanto, atualmente, diante do crescimento exponencial da internet e das redes sociais, verifica-se uma expansão significativa do anonimato, tornando-se extremamente simples expressar-se e cometer atos criminosos de incitação ao ódio, sem que sejam aplicadas sanções adequadas.

Ocorre que, para que os praticantes do discurso de ódio sejam devidamente

⁴ Ato Institucional Nº 5, de 13 de dezembro de 1968 – Preâmbulo – “São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.” – Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política; (Brasil, 1968).

identificados e, conseqüentemente, responsabilizados pelos danos causados, é necessário haver uma regulamentação e fiscalização da liberdade de expressão no âmbito virtual. Nesse contexto, importante destacar que existem legislações específicas no ordenamento jurídico brasileiro que visam abarcar a supervisão dos direitos no âmbito digital. A primeira delas, a Lei n.º 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, tem como objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme determina o artigo 1º da referida Lei.⁵

A Lei n.º 13.709/2018, também conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tem como um dos seus fundamentos proteger o direito fundamental à liberdade de expressão e à privacidade. Essa legislação estabelece o conceito de dados pessoais e destaca que todos os dados processados, seja no ambiente físico ou digital, estão sujeitos a regulamentação, independentemente se a localização da sede de uma organização ou do centro de dados estejam no Brasil ou no exterior.

Dessa forma, evidencia-se que há uma ampla variedade de normas jurídicas e constitucionais que buscam garantir, proteger e definir os limites da liberdade de expressão. Isso confere segurança jurídica ao direito em questão. No entanto, diante do desenvolvimento de um novo mundo de dados, a maioria dos quais são criptografados ou de difícil acesso, é evidente a dificuldade enfrentada pela legislação do país para combater declarações que violam os direitos humanos dos usuários.

À vista disso, a existência dos debates jurisdicionais surge para discutir até que ponto a livre expressão de pensamento pode prejudicar os direitos de grupos minoritários, tendo como objetivo essencial delimitar o alcance da liberdade de expressão – que, reafirma-se, não é um direito absoluto. Enquanto princípio constitucional, a liberdade de expressão convive com outros direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CR/88)⁶, não configurando a sua limitação como uma espécie de censura. Para tanto, é necessário compreender os fatores determinantes sobre o discurso de ódio, principalmente com o aumento do uso das redes sociais.

3 DISCURSO DE ÓDIO

Jeremy Waldron, autor contemporâneo expoente do liberalismo político, defende a regulamentação jurídica do discurso por meio da imposição de limites aos chamados discursos de ódio ou *hate speech*.⁷ Em sua obra mais importante sobre o tema, *The Harm in Hate Speech*, Waldron classifica as expressões públicas de ódio como espécies de crime de ódio, em decorrência da sua motivação para incitar comportamentos violentos contra indivíduos que pertencem a determinada minoria social, dada realidade de um determinado local. Nesse sentido, são discursos

⁵ Art. 1º - Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (Brasil, 2014).

⁶ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; [...]. (Brasil, 1988).

⁷ Conforme explica Windreied Brugger (2010, p. 118): “O discurso de ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

passíveis de ferir uma situação de dignidade de sujeitos em razão da sua raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, política, dentre outros.

Nas primeiras páginas da sua obra supracitada, para exemplificar o que seria um discurso de ódio apto a ser regulamentado e proibido pelo Direito, Waldron apresenta uma situação hipotética, em que um pai mulçumano está caminhando com os seus dois filhos pelas ruas de Nova Jersey, nos Estados Unidos da América, quando se deparam com um anúncio com os seguintes dizeres: “*Muçulmanos e 11 de setembro! Não os sirvam, não falem com eles e não os deixem entrar*”, traduzido numa espécie de comando a respeito da forma que os cidadãos mulçumanos deveriam ser tratados pelos demais cidadãos daquela localidade (Waldron, 2012, p. 01).

Nesse contexto, para o autor, o discurso ofensivo contra o indivíduo pertencente a uma minoria social tem uma dupla finalidade. Primeiramente, lembrá-los que eles não são bem-vindos àquela sociedade, que “pode parecer hospitaleira e não-discriminatória, mas a verdade é que vocês não são bem-vindos, e você e a sua família serão evitados, espancados e expulsos, sempre que tivermos a oportunidade de não sermos punidos por isso.” (Waldron, 2012, p. 02, tradução nossa).⁸

Dessa forma, não apenas praticando atos de discriminação e violência ao indivíduo, mas também reacendendo lembranças vividas e sofridas por aquele grupo social, como a escravidão da população preta, os diversos genocídios em razão de discriminações raciais e as atitudes tipicamente criminosas contra a comunidade LGBTQIAPN+.⁹

Em segundo lugar, situações como a descrita no exemplo acima, enviam uma mensagem para a comunidade como um todo, para além da minoria atacada pelo discurso, no sentido de:

Sabemos que alguns de vocês concordam que essas pessoas não são desejadas aqui. Sabemos que alguns acreditam que eles são sujos (ou perigosos ou criminosos ou terroristas). Saiba agora que você não está sozinho. Não importa o que o governo diga, há suficiente de nós por aqui para certificar de que essas pessoas não são bem-vindas. (Waldron, 2012, p. 02, tradução nossa).¹⁰

Entretanto, mesmo diante de conceitos repugnantes, a ideia de que o *hate speech* deva ser aceito socialmente possui fundamento em autores liberais como Ronald Dworkin. Na visão de Dworkin, a liberdade de expressão não é apenas uma prerrogativa individual, mas sim um exercício intrínseco à autonomia dos sujeitos. Sua doutrina sobre a liberdade não apenas postula que o Estado detém a obrigação de dispensar aos cidadãos um tratamento pautado pelo respeito e consideração igualitários, mas também sustenta que a imposição de restrições ao discurso implica, de modo inevitável, numa desigualdade no tratamento conferido aos indivíduos sob o manto do ordenamento jurídico.

⁸ No original: *Don't be fooled into thinking you are welcome here. The society around you may seem hospitable and nondiscriminatory, but the truth is that you are not wanted, and you and your families will be shunned, excluded, beaten, and driven out, whenever we can get away with it.* (Waldron, 2012, p. 02).

⁹ A sigla LGBTQIAPN+ faz referência às lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, *queer*, intersexo, assexuais, pansexuais, não-binários e outras.

¹⁰ No original: *We know some of you agree that these people are not wanted here. We know that some of you feel that they are dirty (or dangerous or criminal or terrorist). Know now that you are not alone. Whatever the government says, there are enough of us around to make sure these people are not welcome.* (Waldron, 2012, p. 02).

Dessa forma, Dworkin categoriza como atos de censura todas as formas de limitação à expressão verbal que não acarretem danos imediatos. Contudo, conforme demonstrado na seção anterior, o direito à liberdade de expressão não é absoluto em nosso país. A partir do momento em que esse comportamento não só ofende o indivíduo, mas também fere a sua dignidade como cidadão, o discurso se torna construtivo e conveniente para a prática de crimes cometidos contra esse grupo. Dessa forma, a expressão causa dano direto e imediato a determinados grupos e indivíduos.

Nessa perspectiva, Jeremy Waldron apresenta a diferença entre a ofensa e a dignidade:

A dignidade ou reputação de uma pessoa está relacionada a como as coisas são em relação a ela na sociedade, e não com como elas se sentem a respeito disso. [...] Por outro lado, a ofensa é inerentemente uma reação subjetiva. (Waldron, 2012, p. 106, tradução nossa).¹¹

Portanto, de acordo com Waldron e em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos objetivos fundamentais da Constituição da República de 1988, a dignidade é um estar perante a sociedade. Não está relacionado apenas com o seu próprio interior, mas com a forma pela qual as pessoas são percebidas em meio a sociedade. Diante disso, a conduta do discurso de ódio não só ofende e insulta as subjetividades da pessoa ou do grupo específico, mas afeta a reputação do indivíduo perante a sociedade.

Os discursos de ódio capazes de limitar o exercício irrestrito da liberdade de expressão são aqueles públicos, direcionados à minorias sociais consideradas em determinado contexto, que sejam aptos de impactar a situação de dignidade dos indivíduos que pertençam a este grupo, haja vista o seu direito de exercer a sua individualidade, autoestima e igualdade social. Consequentemente, diante do estigma e da ofensa imputados, dificulta-se a sua inserção ao meio social, de forma a serem ridicularizados em razão desse tipo de conduta.

Sendo assim, a limitação da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio não deve ser baseada na proteção de ofensas diferidas, mas na proteção dos indivíduos contra possíveis danos à sua dignidade, que podem afetar negativamente todo o ambiente social do grupo em questão, prejudicando o valor social de seu trabalho, a sua capacidade de desfrutar momentos de lazer, o desenvolvimento de sua personalidade e, até mesmo, a sua segurança pessoal.

No passado, o ataque à dignidade humana estava restrito ao alcance físico, por ser realizado pessoalmente, afetando apenas o indivíduo diretamente, grupos ou uma multidão. No entanto, com o avanço da globalização, esse fenômeno se espalhou de forma abrangente. Dessa forma, devido à criação das redes online, as relações interpessoais passaram a ser acessíveis em todo o mundo, desenvolvendo-se uma sociedade virtual e uma nova rede de direitos e obrigações.

Pela expressão sociedade virtual, entende-se como uma sociedade dentro da outra – no caso, o mundo real e o mundo virtual – pelo qual as normas adentro detêm outras tipificações, finalidades e limitações. De acordo com Da Silva (2022, p. 218):

[...] Sociedade virtual possui diversas moedas, as criptomoedas, uma

¹¹ No original: *A person's dignity or reputation has to do with how things are with respect to them in society, not with how things feel to them. [...] Offense, on the other hand, is inherently a subjective reaction.* (Waldron, 2012, p. 106).

linguagem, a ciberlinguagem, stickers e memes, suas políticas, as polícias, entre outras características que configuram uma rede abstrata através da internet como sendo um território virtual, o ciberespaço, com dimensão simbólica, econômica e sociopolítica e que tem uma cultura que é expressada pelos seus usuários, a cibercultura. (Da Silva, 2022, p. 218).

Nesse sentido, importante compreender que os direitos e as obrigações no âmbito da sociedade virtual das redes sociais, quando comparados ao mundo real, são atípicos, a exemplo da internacionalidade e complexidade de compartilhamento dos dados, mas, principalmente, pela possibilidade de criação de perfis falsos e anônimos permitidos pela maioria das plataformas digitais.

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federal de 1988, veda o anonimato em manifestações de pensamento.¹² Contudo, em razão da criptografia dos dados, pode ocorrer da pessoa anônima não ser responsabilizada pelas ofensas proferidas pelo discurso de ódio, tendo em vista a sua não identificação na criação de seu perfil; tornando-se, assim, impossível o reconhecimento da pessoa física ou jurídica responsável pela conduta.

No contexto da reparação dos danos causados à vítima e da responsabilidade do ofensor, destaca-se a redação do artigo 18 da Lei n.º 12.965/2014, que determina que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (Brasil, 2014). Em razão disso, resulta-se em uma responsabilização exclusiva do usuário por qualquer ato ilícito cometido, isentando as plataformas pelos danos causados. Ocorre que, no âmbito das principais redes sociais, como Facebook, Instagram e Twitter, em razão da não-identificação do usuário, tem-se a possibilidade de criação de perfis falsos. Assim, diante do anonimato, isso faz com que a responsabilização do usuário e a reparação dos danos causados se torne ineficaz.

Nesse sentido, diante da ineficácia normativa em torno do anonimato – em conjunto com a necessidade de colaboração dos proprietários da empresa pelo qual os dados estão estabelecidos – as redes sociais, enquanto ferramentas que ampliam o espaço público de compartilhamento de informações e opiniões, se apresentam como terreno fértil para a disseminação de discursos de ódio. Por isso, a teoria desenvolvida por Waldron parece um bom ponto de partida para a determinação sobre que espécie de discurso deve ser limitado, para que a intervenção do Estado não seja interpretada como censura, conforme será abordado nas próximas seções.

4 REDES SOCIAIS E A PROLIFERAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO NO BRASIL: CASO TELEGRAM

No âmbito das redes sociais, a eficácia normativa referente ao monitoramento e criminalização do *hate speech* é obstaculizada devido à falta – e a necessidade – de colaboração entre as *Big Techs*¹³ e o Estado, pois caso alguma *Big Tech* decida não cooperar pacificamente com a Justiça brasileira, por qualquer motivo, seja moral ou por interesse político, o monitoramento do abuso do direito à liberdade de

¹² Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] (Brasil, 1988).

¹³ *Big Techs* é um termo que se refere às maiores empresas de tecnologia do mundo que dominam setores chave da indústria e têm um impacto significativo na economia global e na sociedade. (Galloway, 2018)

expressão, pela manifestação do discurso de ódio, é dificultado exponencialmente.

Um dos maiores exemplos dessa não colaboração pacífica entre o Poder Judiciário e uma empresa de mídia social, referente ao monitoramento de dados e as ofensas praticadas entre os seus usuários, foi a divergência da Justiça brasileira com a rede social Telegram¹⁴, ao final do ano de 2022 e início do ano de 2023.

Inicialmente, segundo a *BBC News* (2022), em novembro de 2022, o Ministério Público Federal (MPF) iniciou uma investigação por meio de um inquérito civil público, na cidade de São Paulo, com o objetivo de analisar as ações ou omissões das principais plataformas em operação no Brasil diante de práticas organizadas de desinformação e violência no ambiente digital. Na finalidade de obter informações sobre as políticas de moderação e regulação de conteúdo dentro dessas redes sociais, foram enviados ofícios ao Twitter, Facebook, Instagram, YouTube, TikTok, WhatsApp e Telegram. No entanto, o Telegram foi o único que não respondeu às solicitações do MPF/SP, permanecendo inerte ao assunto.

O crescimento significativo das *fake news*, as ditas notícias falsas, desde as eleições presidenciais de 2018, que atingiu seu ápice durante as eleições presidenciais de 2022, foi um dos principais motivos que levaram à instauração do inquérito civil público. Essa situação se deu devido à expansão do espaço público destinado a disseminação de informações e pontos de vista, o que coincide com o crescimento das redes sociais durante o mesmo período (Bisordi, 2018), como o Telegram. Consequentemente, o Telegram se tornou uma importante ferramenta midiática no meio político brasileiro. O ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Tribunal Superior Eleitoral até fevereiro de 2023, havia dito que: “Nenhum ator relevante no processo eleitoral pode atuar no país sem que esteja sujeito à legislação e a determinações da Justiça brasileira. Isso vale para qualquer plataforma” (Barroso, 2022).

Em razão do crescimento significativo da plataforma de mensagens Telegram, o Poder Judiciário brasileiro começou a conflitar as *fake news* e os discursos de ódio proferidos no aplicativo. Após as consecutivas inadimplências do Telegram em relação às ordens judiciais¹⁵, em março de 2023, o então ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, citando a Polícia Federal, justificou a decisão de suspender as atividades do Telegram no Brasil – Petição 9.935/DF (PET), com a seguinte afirmação:

O aplicativo Telegram é notoriamente conhecido por sua postura de não cooperar com autoridades judiciais e policiais de diversos países, inclusive colocando essa atitude não colaborativa como uma vantagem em relação a outros aplicativos de comunicação, o que o torna um terreno livre para proliferação de diversos conteúdos, inclusive com repercussão na área criminal. (Brasil, PET 9.935/DF, 2022, p. 01).

Todavia, antes mesmo de ser devidamente bloqueado no país, no dia seguinte à decisão do STF, o aplicativo de mensagens cumpriu as decisões judiciais pendentes, fazendo com que o próprio ministro Alexandre de Moraes revogasse a decisão assinada.

¹⁴ O Telegram trata-se de um aplicativo de mensagens e uma plataforma de comunicação.

¹⁵ Diversas ordens judiciais foram proferidas, a exemplo: “Ressalta a autoridade policial que tentou o contato com a plataforma TELEGRAM pelos canais disponíveis, a fim de encaminhar as ordens judiciais de bloqueio de perfis, indicação de usuários, fornecimento de dados cadastrais e suspensão de monetização de contas vinculadas a ALLAN LOPES DOS SANTOS, não obtendo resposta em nenhuma das ocasiões” (Brasil, PET 9935/DF, 2022, p. 3).

No mês de abril de 2023, mais precisamente na véspera do dia 20 de abril, data em que extremistas celebram o massacre de Columbine¹⁶, ocorrido em 1999, e do aniversário do líder nazista Adolf Hitler, o Brasil testemunhou uma série de atentados escolares em todo o país. Diante disso, a Polícia Federal investigou os casos e constatou que alguns indivíduos estavam utilizando o aplicativo do Telegram para incentivar crianças a participarem desses atos terroristas.

Dentre vários outros motivos, como a veneração a criminosos do passado e a cultura em crescimento das armas, a normalização do ódio é uma das principais razões para o aumento dos atentados escolares no ano de 2023. De acordo com Danila Di Pietro, pesquisadora da Unicamp:

De cinco anos para cá, passamos por uma banalização da violência. O uso de armas de fogo, de um discurso de ódio, separatista, racista, misógino, homofóbico, até por autoridades oficiais, com isso ganhando escala pública, tudo isso faz com que as pessoas que cultivavam esses valores no seu ambiente privado passem a ganhar corpo público. (Di Pietro, 2023)

Em síntese, uma rede digital propícia ao *hate speech* e a extrapolação do direito a livre manifestação do pensamento, diante da ausência de fiscalização dos conteúdos compartilhados pelos usuários, incentivou, de forma omissa, a homicídios e atentados escolares no país, contribuindo com a proliferação ao idealismo extremista. Diante desse exemplo, fica evidente a necessidade de regulamentação e monitoramento das redes sociais, para que se possa evitar a ocorrência de atos semelhantes.

5 REGULAMENTAÇÃO E CENSURA: LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Com toda a composição argumentativa apresentada nas seções anteriores, é totalmente plausível culminar na resposta de que as redes sociais, de forma ampla, necessitam de uma regulamentação mais eficaz.

Seja a regulamentação de conteúdo, baseado na criminalização do discurso de ódio, fundamentada pelos conceitos da injúria e da difamação, já existente no ordenamento jurídico em âmbito penal, ou a regulamentação das redes sociais, responsabilizando as plataformas digitais, assim como os usuários que praticaram a conduta criminosa. Contudo, uma das principais argumentações contrárias à regulamentação de conteúdo ou das redes sociais, é o temor de uma possível censura contra os usuários.

A censura é uma grave violação à liberdade de expressão, estando expressamente vedada pelo §2º do artigo 220 da Constituição Federal Brasil de 1988¹⁷, e sendo assim, totalmente incompatível com os princípios de um regime democrático de direito vigente em nosso país.

Alguns dos conceitos existentes de censura são: a censura prévia, anterior a manifestação, e a censura *a posteriori*, após a manifestação (Lopes, 2022). Ambas

¹⁶ O Massacre de Columbine representou um trágico episódio escolar que teve lugar em 20 de abril de 1999, nas instalações da Columbine High School, localizada em Columbine, uma área não incorporada do condado de Jefferson, no estado do Colorado, Estados Unidos. Os autores do crime, Eric Harris e Dylan Klebold, mataram 12 estudantes e um professor. Os autores do crime cometeram suicídio após o atentado. (G1, 2019).

¹⁷ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Brasil, 1988).

definições, anteriormente mencionadas, estabelecem os diferentes tempos por qual pode-se haver uma censura, antes ou depois da manifestação. Contudo, além dos tipos de censura quanto ao momento da conduta, existem outros dois conceitos de grande influência no tema da regulamentação digital, especificando-se por qual meio a censura pode ocorrer, sendo estes: a censura estatal e a censura privada.

A censura estatal ocorre quando o governo, como um órgão regulador e moderador, limita quais informações, ideias e opiniões irão circular na sociedade. Resumidamente, a censura estatal é a implementação das ideologias governamentais regentes como absoluta, interceptando qualquer manifestação oposta (Lopes, 2022). Em diversos momentos da história brasileira, a censura foi disseminada em prol do governo em comando na época. Uma das censuras estatais mais notáveis para a história do Brasil foi o citado AI-5, ato este que visava exercer controle sobre informações e impor sanções aos opositores do governo, com o intuito de restringir a liberdade de expressão.

Já a censura privada pode ocorrer quando particulares se valem de seu poder social para impedir a veiculação de ideias e de informações (Barendt, 2009). Uma empresa privada cercear, restringir ou inviabilizar o exercício da livre manifestação ao pensamento de seus empregados, de forma desproporcional ou sem justificativa, configura abuso de direito, ainda que ocorra no âmbito das suas dependências.

Desse modo, ambos os conceitos são essenciais para o debate sobre a regulamentação das mídias sociais. Em primeiro lugar, no que diz respeito à censura estatal, importa ressaltar que as normas jurídicas não devem ter como fundamento a imposição dos ideais políticos do governo regente, e sim, conferir um tratamento igualitário aos seus governados, sem desconsiderar a situação de dignidade dos mesmos.

O Estado, tendo a norma constitucional como fundamento, tem como objetivo promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o próprio artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.¹⁸ Para isso, os princípios e garantias fundamentais possuem uma função coletiva de garantir que os indivíduos protegidos pela Carta Magna tenham o direito ao pluralismo político, à livre manifestação de pensamento, ao lazer, à segurança, e à sua dignidade como cidadão.

Uma das formas constitucionais de promover o pluralismo de ideias é o incentivo à autonomia privada, incluindo a autonomia das empresas, por meio da qual podem legislar sobre as regras internas de seu espaço e sancionar os infratores da regra em questão. Dessa maneira, nem toda norma que regulamenta, dificulta ou retira a comunicação do indivíduo configura-se como censura (Barendt, 2009).

Entretanto, uma das principais características do Estado Democrático de Direito é justamente a garantia da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, diante do conflito entre a autonomia privada das empresas e os princípios fundamentais, como por exemplo, casos de censuras brandas ou remoções de conteúdo sem explicação pelas empresas, o Estado Democrático tem o dever de promover o bem de todos, e garantir a dignidade humana e a liberdade de expressão do indivíduo, sendo ele, majoritariamente, parte hipossuficiente na relação jurídica.

Dessa maneira, ainda que as plataformas digitais estejam proibidas de exercer censura sobre indivíduos, conforme estabelecido no artigo 220, §2º, da Constituição

¹⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988).

Federal de 1988, o cerceamento duvidoso, brando ou inexplicado de conteúdos retirados pelas plataformas poderão ser cessados com a regulamentação lícita das mídias sociais em âmbito privado, reduzindo, assim, as censuras privadas.

Portanto, por mais que pareça contraditório ao senso comum, a regulamentação infraconstitucional das mídias sociais, o qual corresponde a um conjunto de normas jurídicas sobre o tema, visando a segurança jurídica e a proteção das partes, pode prevenir a censura privada.

Sob outro enfoque, a regulamentação de conteúdo, tal como já existe dentro das políticas internas das mídias sociais, mas sendo relativamente ineficaz pela falta de regulamentação jurídica das plataformas digitais, busca não só criminalizar o *hate speech*, mas também, em razão disso, condenar qualquer tipo de restrição ou depreciação a outro indivíduo, assegurando que o mesmo tenha a sua liberdade de expressão garantida.

Nesse sentido, uma regulamentação ideal para as mídias digitais seria uma legislação com amplitude internacional, o qual todos os países seriam subordinados a essa lei, conforme fundamenta o autor Yuval Noah Harari (2016). A exemplo disso, na União Europeia, ao final de 2022, tornou-se vigente a Lei de Mercados, tendo como lema a “*The Digital Markets Act: ensuring fair and open digital markets*”, na tradução literal “garantindo mercados digitais justos e abertos”. Essa legislação tem como finalidade que as empresas como Google, Amazon e a Meta, sejam mais abertas, apresentando um sistema interoperável. O resultado empírico ainda ocorrerá em alguns anos, porém a iniciativa já demonstra que a preocupação sobre a regulamentação das plataformas digitais é internacional e não apenas brasileira.

A regulamentação tem legitimidade constitucional como um mecanismo capaz de garantir a democracia. A censura tem uma vedação expressa na mesma Constituição, por violar o pluralismo e o debate público. Ambos os conceitos, regulamentação e censura, não são semelhantes, são antagônicos. A regulamentação garante a livre manifestação de pensamento para todos, sem que haja qualquer forma de depreciação e restrição por meio do discurso de ódio a outros indivíduos. Já a censura, justamente cerceia e manipula a liberdade de expressão, para uma finalidade política e governamental.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, a eficácia das normas atualmente vigentes e que regem a liberdade de expressão no âmbito das redes sociais é questionável. Ante a grande quantidade de violações que ocorrem constantemente, além da ausência de reparação de danos, os mecanismos legais brasileiros vêm deixando de alcançar os objetivos propostos. Ademais, mostra-se necessário evitar a possível censura governamental e privada. Dessa forma, apesar das complexidades práticas envolvidas para uma regulamentação específica, é essencial que haja uma cooperação entre o governo e as principais empresas de tecnologia, para que a tutela jurídica ocorra de forma eficaz.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo vislumbrou apresentar, a partir dos estudos em fontes bibliográficas e documentais, as discussões sobre o direito à liberdade de expressão no âmbito das redes sociais, que levanta preocupações sobre a eficácia das normas existentes para proteger os direitos fundamentais e evitar abusos cometidos por parte dos usuários.

Observou-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental de suma importância para garantir um vínculo transparente e verdadeiro entre os indivíduos,

evitando a imposição de ideologias políticas e autoritárias. No entanto, embora seja um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão não é absoluta e está sujeita a restrições legais. Tal compreensão se dá a partir do conceito de discurso de ódio, que envolve declarações preconceituosas e discriminatórias, sendo considerado crime por incitar o ódio e violar os direitos humanos. Esse comportamento não apenas ofende o indivíduo em sua dignidade, mas também afeta a sua reputação perante a sociedade.

Entretanto, conforme demonstrado, a dificuldade em identificar e responsabilizar os autores dos danos, torna a responsabilização dos usuários por crimes cometidos nas redes sociais ineficazes. Assim, a limitação normativa existente em torno da liberdade de expressão se mostra insuficiente dentro do âmbito das redes sociais. Existem diversos fatores que dificultam uma regulamentação eficaz, como a logística de incontáveis infrações por segundo e o monitoramento para evitar uma censura estatal.

Ainda assim, embora a liberdade de expressão corresponda a um importante mecanismo de manutenção da democracia liberal, a disseminação do discurso de ódio deve ser limitada por meio de uma regulamentação específica, a qual não deve ser equivocadamente interpretada como censura. Enquanto a primeira assegura a liberdade dos indivíduos e garante o respeito à dignidade humana e os direitos fundamentais, a outra viola a pluralidade de ideias e o debate de atos políticos.

Por conseguinte, diante lacuna normativa existente em relação ao tópico em análise, bem como o crescimento exponencial das interações interpessoais, por meio das redes sociais, torna-se ainda mais necessária a proteção da dignidade do indivíduo, tanto no que diz respeito à sua saúde integral quanto à honra do mesmo. A ascensão das mídias digitais dentro da sociedade é uma situação nunca vista na humanidade, seja pela sua ampla dimensão ou originalidade. Assim, torna-se imperativo estabelecer uma regulação eficaz e apropriada a fim de se preservar a integridade das relações humanas por meio da proteção dos mecanismos de interação social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Denizar Amorim. "**Durkheim hoje.**" Revista de Ciências Sociais: 527. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BARENDT, Eric. **Freedom of speech**. 2. ed., New York, Oxford University. (2009)

BISORDI, Isabella. O crescimento das Fake News no ambiente digital. **Digitalks**, 21 set. 2018. Disponível em: <https://digitalks.com.br/artigos/o-crescimento-das-fake-news-no-ambiente-digital/>. Acesso em: 31 ago. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em:

25 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRUGGER, W. (2010). Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público**, 4(15). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 14 jul. 2023

DWORKIN, Ronald. "Why speech must be free?", In DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: the moral reading of the American Constitution**. Cambridge: Harvard University Press. 1966.

BARROSO, Luís. Entrevista: 'Bolsonaro facilitou a vida das milícias digitais', diz Barroso. Entrevista cedida a Mariana Muniz. **O Globo**. 13 fev. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/entrevista-bolsonaro-facilitou-vida-das-milicias-digitais-diz-barroso-25392162>. Acesso em: 31 ago. 2023

GALLOWAY, Scott. **The Four: The Hidden DNA of Amazon, Apple, Facebook, and Google**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Breve história do amanhã**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. "Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988." **Revista de Ciências Sociais**, [Online], 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/cmy6tSKQZNjbCqWDBxHKFLz/>. Acesso em: 06 jul. 2023

OS dados que mostram explosão no número de ataques a escolas no Brasil. **BBC News**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckryl4epnpeo>. Acesso em: 31 jun. 2023

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REPRESENTANTES de TSE e Telegram se reúnem para discutir medidas contra fake news nas eleições. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/06/07/representantes-de-tse-e-telegram-se-reunem-para-discutir-medidas-contrafake-news-nas-eleicoes.ghtml>.

Acesso em: 02 jul. 2023.

SILVA, Danilo Moraes da; FERNANDES, Valdir. Ciberespaço, Cibercultura e Metaverso: A Sociedade Virtual e Território Cibernético. In: **Ensino de História e Relações Étnico-Raciais: olhares interioranos**, v. 8, n. 67, 2021. Publicado em 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1962>. Acesso em: 02 ago. 2023

TELEGRAM: por que Alexandre de Moraes determinou bloqueio do aplicativo no Brasil. **BBC News**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60801662>. Acesso em: 02 jul. 2023.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.